



Acórdão nº
Processo nº 2009.3.000936-8
Segunda Câmara Cível Isolada
Comarca: Capital
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Companhia de Transito do Município de Belém - CTBEL
Procurador: Bruno Trindade Batista (OAB/PA 8867) e Outros
Apelado: Renato Salmen Souza
Advogado: Marcelo Souza Campelo (OAB/PA 10.447)
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COMO TAL DEVE SER ANALISADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 312/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 22 de agosto de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pela COMPANHIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL em face da sentença (fls. 132/140) proferida pelo D. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de Ação Ordinária para Anulação de Atos Administrativos com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por RENATO SALMEN SOUZA, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade de multas de trânsito, confirmando a tutela anteriormente deferida, determinando a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos, com juros de mora de 1% a.m., desde o efetivo reembolso, fixando as custas, na



forma da lei, e os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, a ser pago pelo réu sucumbente. Em suas razões recursais (fls. 142/160), o apelante sustenta, preliminarmente, [1] a nulidade da r. sentença recorrida, alegando que o julgamento foi extra petita, em razão de ter sido proferida decisão fora dos limites fixados no pedido inicial e nas provas constantes nos autos; [2] cerceamento de defesa, por não haver sido intimada para se manifestar sobre a questão da falta de defesa técnica e do exercício do poder de polícia quando da aplicação da multa.

No mérito, argumenta, em suma, que as multas aplicadas respeitaram todo o procedimento legal, tendo o ora apelado sido devidamente notificado para apresentar defesa técnica, tanto que efetuou o pagamento de algumas multas.

Afirma que era à época da aplicação da multa em questão uma Empresa Pública, mas que prestava e presta única e exclusivamente serviço público, por força da Lei Municipal nº 7.475/89, cujo objeto é organizar e gerenciar o serviço público de transporte e passageiros e o trânsito da Capital, tendo, portanto, competência para exercer poder de polícia de trânsito, autuando os infratores e arrecadando as multas aplicadas, de acordo com o estabelecido no CTB.

Cita doutrina e julgados que reputa favoráveis às suas teses.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para a reforma integral da sentença prolatada.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 162).

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 163.

Coube-me a relatoria do feito mediante redistribuição (v. fl. 181).

Instada a se manifestar, a RMP, às fls. 169/174, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço da apelação, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

PRELIMINAR

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA.



Defende a apelante que ocorreu, no caso, decisão extra petita, por ter a sentença vergastada se afastado dos fundamentos alegados pelo autor, ora apelado, na peça vestibular.

A esse respeito, é cediço que os limites da lide são estabelecidos pela petição inicial e pela defesa.

Na exordial, o autor versará sobre o objeto e a causa de pedir da ação. Ao nortear a atuação jurisdicional está o objeto, que é a providência jurisdicional requerida, com a finalidade de tutelar o interesse em litígio. A causa de pedir é o fundamento do pedido, em outras palavras, constitui os fatos e os fundamentos jurídicos a embasar a pretensão do autor. Assim sendo, a decisão que defere determinado pleito contido nos limites estabelecidos na petição inicial, embora por outro fundamento que não aquele declinado na vestibular, não excede os contornos da lide, que não são estabelecidos pela causa de pedir, mas pelo objeto. Sobre as nulidades a eivar uma sentença, há oportuna lição de Vicente Greco Filho, verbis: "O limite objetivo da sentença é o pedido do autor que é o próprio objeto do processo ou o pedido dos vários autores se mais de um houver no julgamento conjunto. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. A sentença que julga além do pedido se diz ultra petita; a que julga fora do pedido se diz extra petita. (...)" (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996,pg. 258).

No caso em tela, o objeto da causa é a nulidade dos atos administrativos, qual seja, multas de trânsito.

Ao sentenciar o feito, o Magistrado a quo, por entender que não fora respeitado o devido processo legal, na aplicação das multas ao apelado, conheceu de ofício dessa matéria e entendeu que houve a falta de observação do rito do Código de Trânsito Brasileiro na aplicação da multa, anulando-a.

Ao assim proceder, conforme os fundamentos já expostos, não é certo dizer que proferiu julgamento extra petita.

Neste mesmo sentido, tem entendido o STJ, conforme o recente escólio a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não existe julgamento extra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados



pelas partes.

3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros. Aferir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ e reexamina o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada filho.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447299/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) (grifo nosso)

Como se percebe, a lide foi decidida nos limites em que foi proposta inexistindo julgamento extra petita, salientando-se, ademais, que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita, e que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes.

Assim, rejeito a preliminar de julgamento extra petita.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta, ainda, a apelante cerceamento de defesa, por não haver sido intimada para se manifestar sobre a questão da falta de defesa técnica e do exercício do poder de polícia quando da aplicação da multa.

Essa arguição, contudo, confunde-se com o mérito e como tal deve ser examinada.

MÉRITO

Consoante relatado, visa o autor, ora apelado, a anulação dos Autos de Infração nº B00012642, B00012810, B00029706, B00071179, A50257653 e A50380370 (fls. 12/13). Como sabido, é legal condicionar o licenciamento ao pagamento das multas, nos termos do art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro, desde que a multa aplicada observe o devido processo legal, conforme estabelecido na Súmula nº 127 do STJ, segunda a qual É ilegal condicionar a revogação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito é indispensável 02 (duas) notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de



penalidade (art. 282 do CTB).

Conforme notícia a sentença impugnada, a ora apelante CTBEL não adotou a primeira notificação para defesa prévia, aplicando o auto de infração desde logo, o que viola o devido processo legal, estabelecido no art. 280 e 281, do CTB.

Destarte, não tendo sido expedida a notificação para a defesa prévia no prazo decadencial de 30 (trinta) dias (art. 282, §4º, CTB), tornam-se insubsistentes os autos de infração nº B00012642, B00012810, B00029706, B00071179, A50257653 e A50380370 (fls. 12/13), visto que não poderiam as multas questionadas terem sido aplicadas nos moldes em que foram.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ, verbis:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

Tal matéria, inclusive, já fora julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide de recursos repetitivos (art. 543-C DO CPC), verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera "dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1092154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (grifo nosso)

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS CONCLUIU PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO



ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".
3. In casu, conforme noticia o acórdão impugnado, as notificações relativas à autuação e à aplicação da penalidade foram efetivadas.
4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 728.484/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015)

Posto isso, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator